

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Processo n. 5028847-56.2016.8.13.0024

**ELMO CALÇADOS S.A. - em Recuperação Judicial**, já devidamente qualificado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, por seus procuradores *infra-assinados*, expor para, ao final, requerer o seguinte.

No dia 24/05/2021 foi realizada Assembleia Geral de Credores da Recuperanda, em continuação à que foi instalada no dia 26/04/2021, ocasião em que os credores deliberaram pela **APROVAÇÃO** do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (ID's 3750398002 a 3750518024).

Seguidamente, vieram aos autos: (i) manifestação da i. Administradora Judicial (ID 3750398002, reiterando a manifestação de ID 2642176393), (ii) da Recuperanda (ID 3795413003), (iii) dos credores que compõem o Grupo Vulcabrás (ID 3927973006) e (iv) do Ministério Público (ID 4048298279), todas versando sobre o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial.

No que concerne às alegações de ilegalidade do Plano de Recuperação Judicial levantados pela i. Administradora Judicial (ID 2642176393), assim como dos demais credores que apresentaram objeção (incluindo-se a manifestação dos credores que compõem o Grupo Vulcabrás), estes foram devidamente refutados pela Recuperanda em sua manifestação de ID 3795413003, com

base na melhor doutrina e em recentes julgados acerca da matéria, razão pela qual, a Recuperanda reitera os seus fundamentos em todos os termos.

Por outro lado, apesar de dispensável, a Recuperanda manifesta-se novamente nos autos, para deixar claro um ponto específico do Plano de Recuperação Judicial, no que diz respeito à possibilidade de alienação de UPI's.

Isto porque, a i. Administradora Judicial e o i. representante do Ministério Público manifestaram pela nulidade da cláusula que dispõe sobre a alienação de UPI's, na contramão dos princípios basilares da Recuperação Judicial e de vasta jurisprudência sobre a matéria, além de fundamentados em premissas equivocadas. Senão, vejamos:

No item 6 do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, o Grupo Elmo dispôs, como modalidade de soerguimento das suas atividades, a venda de UPI's, contemplando a alienação de dois imóveis, a saber: (i) **IMÓVEL CARIJÓS C/ GALERIA DO OUVIDOR** e, (ii) **IMÓVEL SAVASSI (FUNCIONÁRIOS)**.

A esse respeito, sustentou a i. Administradora Judicial que estes imóveis possuem gravames oriundos de processos tributários da Recuperanda, afirmando, a par disso, que *"os mesmos não poderão ser alienados em face das penhoras, hipotecas e indisponibilidades neles incidentes ANTES DE SEREM PAGOS OS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL"* (ID 2642176393).

No mesmo sentido, o i. representante do Ministério Público, acompanhando o parecer da i. Administradora Judicial, manifestou pela nulidade desta cláusula, afirmando que *"essa proposição é nula, uma vez que os ativos elencados no plano encontram-se gravados de hipoteca em benefício do pagamento de créditos tributários"* (ID 4048298279).

Referidas premissas, contudo, possuem equívocos quanto ao gravame de hipoteca. Já no que concerne aos registros de penhoras e averbação de indisponibilidade, estes não estão alinhados com a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais, além de confrontarem o princípio norteador da Recuperação Judicial: a **preservação da empresa**.

*Prima facie*, a Recuperanda apresenta quadro sinóptico contendo (i) a descrição dos imóveis ofertados no Plano de Recuperação Judicial em UPI, (ii) o detalhamento do seu registro no competente Cartório de imóveis, além da (iii) descrição detalhada de todas as averbações e registros existentes. Vejamos:

<b>IMÓVEL CARIJÓS C/ GALERIA DO OUVIDOR:</b>		
Imóvel avaliado em <b>R\$ 37.488.000,00</b> (trinta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil reais)		
<b>Nº MATRÍCULA</b>	<b>ENDEREÇO:</b>	<b>AVERBAÇÕES</b>
Matrícula n. 59.888 do 3º CRI de BH ID 3473356477	Loja CT-42, andar Térreo, da Galeria do Ouvidor, na Rua Curitiba, n. 715, Centro, Belo Horizonte/MG;	Av. 16. 59.888. Indisponibilidade decorrente do processo de Cautelar Fiscal proposto pelo Estado de Minas Gerais, em face da Recuperanda, autos n. 0024.16.018125-1;
Matrícula n. 138.595 do 3º RI de BH ID 3473356482	Edifício Maceió, situado na Rua dos Carijós, ns. 551 a 561, com 6 pavimentos, sendo um térreo, com 2 lojas e os pavimentos restantes com 90 salas, Centro, Belo Horizonte/MG	R. 11. 138.595. Penhora decorrente do processo de Execução Fiscal proposto pela Fazenda Pública do Estado de MG, em face da Recuperanda, autos n. 0024.03.143650-4; R. 14. 138.595. Penhora decorrente do processo de Execução Fiscal proposto pela Fazenda Pública do Estado de MG, em face da Recuperanda, autos n. 0024.03.090524-4; R. 18. 138.595. Penhora decorrente do processo de Execução Fiscal proposto pela Fazenda Pública do Estado de MG, em face da Recuperanda, autos n. 0024.03.130049-4; R. 20. 138.595. Penhora decorrente do processo de Execução Fiscal proposto pela Fazenda Pública do Estado de MG, em face da Recuperanda, autos n. 0027.03.014057-1; Av. 23. 135.595. Indisponibilidade decorrente do processo de Cautelar Fiscal proposto pelo Estado de Minas Gerais, em face da Recuperanda, autos n. 0024.16.018125-1; R. 25. 138.595. Penhora decorrente do processo de Execução Fiscal proposto pela Fazenda Pública do Estado de MG, em face da Recuperanda, autos n. 0024.03.103197-4; R. 26. 138.595. Penhora decorrente do processo de Execução Fiscal proposto pela Fazenda Pública do Estado de MG, em face da Recuperanda, autos n. 25075437-91.2016.8.13.0024.

<b>IMÓVEL SAVASSI (FUNCIONÁRIOS):</b> Imóvel avaliado em <b>R\$ 4.990.000,00</b> (quatro milhões, novecentos e noventa mil reais)		
<b>Nº MATRÍCULA</b>	<b>ENDEREÇO:</b>	<b>AVERBAÇÕES</b>
Matrícula n. 29.308 do 6º CRI de BH  ID 3473356462	Loja 10, do Edifício Mendes Campos, na Av. Cristóvão Colombo, n. 187, Funcionários, Belo Horizonte/MG.	R. 5. 29.308. <b>HIPOTECA</b> em favor da credora Fazenda Pública do Estado de MG, em garantia a dívida tributária da Recuperanda, decorrente de parcelamento <b>realizado em 31/07/2002, com prazo de hipoteca de 120 (cento e vinte) meses.</b> R. 7. 29.308. Penhora decorrente do processo de Execução Fiscal proposto pela Fazenda Pública do Estado de MG, em face da Recuperanda, autos n. 0027.03.014057-1; Av. 8. 29.308. Indisponibilidade decorrente do processo de Cautelar Fiscal proposto pelo Estado de Minas Gerais, em face da Recuperanda, autos n. 0024.16.018125-1;
Matrícula n. 29.309 do 6º CRI de BH  ID 3473356466	Loja 11, do Edifício Mendes Campos, na Rua Pernambuco, n. 1291, Funcionários, Belo Horizonte/MG.	R. 5. 29.309. <b>HIPOTECA</b> em favor da credora Fazenda Pública do Estado de MG, em garantia a dívida tributária da Recuperanda, decorrente de parcelamento <b>realizado em 31/07/2002, com prazo de hipoteca de 120 (cento e vinte) meses.</b> R. 7. 29.309. Penhora decorrente do processo de Execução Fiscal proposto pela Fazenda Pública do Estado de MG, em face da Recuperanda, autos n. 0027.03.014057-1; Av. 8. 29.309. Indisponibilidade decorrente do processo de Cautelar Fiscal proposto pelo Estado de Minas Gerais, em face da Recuperanda, autos n. 0024.16.018125-1;

Pela análise das respectivas matrículas dos imóveis, conclui-se que:

- **Não existe garantia real de hipoteca averbado/registrado nas matrículas do imóvel constituído pelo prédio comercial da Rua Carijós c/ a loja da Galeria do Ouvidor (imóveis integrados):**
- **Não existe garantia real de hipoteca válido e vigente, averbado/registrado no imóvel constituído pela loja da Savassi (Funcionários), vez que, o único registro de hipoteca nele existente tinha o prazo de 120 (cento e vinte) meses, contados da realização do parcelamento, que, por sua vez, ocorreu em 31/07/2002.**

Nesse contexto, analisando-se detidamente as matrículas dos imóveis ofertados como UPI's no Plano de Recuperação Judicial, infere-se que **as premissas baseadas pela i. Administradora Judicial e pelo i. *Parquet*, com a devida *venia*, estão equivocadas na origem** no que concerne à existência de gravame de hipoteca, visto que, conforme demonstrado, apenas o imóvel constituído pela loja da Savassi (Funcionários) contém o gravame, porém, o prazo de hipoteca já venceu, posto que sua validade era de 120 (cento e vinte) meses, contados da realização do parcelamento, que, por sua vez, ocorreu em 31/07/2002.

Para além disso, no tocante aos demais gravames de penhora e indisponibilidade, existentes em ambos os imóveis, as premissas deduzidas pela i. Administradora Judicial e pelo *Parquet* estão em desacordo com a jurisprudência da Colenda Corte Superior, que firmou entendimento de que **são vedados os atos judiciais que importem na constrição e expropriação de patrimônio da sociedade em Recuperação Judicial, sob pena de comprometer, de modo significativo, o seu soerguimento, especialmente aqueles bens essenciais para o soerguimento da empresa.**

Nesse aspecto, **a Recuperanda demonstrou, exaustivamente, em sua manifestação de ID 3795413003, a possibilidade de se determinar a baixa dos gravames, tudo em estrita observância da Lei e da Jurisprudência de nossos Tribunais.**

Além disso, a Recuperanda esclareceu que apenas dois imóveis (constituídos em quatro matrículas), foram disponibilizados pelo Grupo para fins de satisfação dos credores da Recuperanda, ao passo que **ainda existem outros 11 (onze) imóveis que servem, atualmente, para garantir os créditos do Fisco** (ID 2642176419).

Não há dúvidas, pois, de que **os imóveis ofertados em UPI's são indispensáveis para a manutenção das atividades da Recuperanda e, mais que isso, imprescindível para cumprimento do previsto no Plano de Recuperação Judicial** aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 24/05/2021.

Entendendo-se pelo contrário, certamente restaria frustrado o interesse massivo dos credores que, voluntariamente, aderiram ao Plano de Recuperação Judicial e, além disso, ocasionaria a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, em evidente confronto com os princípios norteadores da Recuperação Judicial, o que se comprova, inclusive, pelo Parecer Técnico Contábil elaborado pela empresa AF Peritos, contratado pela Administradora Judicial (ID 3030966434).

Nesse contexto, a presente manifestação se fez necessária para esclarecer o equivocado entendimento de haver hipoteca pairando sobre os imóveis ofertados pelo Grupo Elmo, o que, como explicado, não coaduna com a verdade.

Por fim, no tocante aos demais gravames de penhora e indisponibilidade, apesar de existentes, estes não merecem prevalecer, por todos os fundamentos de fato e de direito demonstrados pela Recuperanda em sua manifestação de ID 3795413003.

Isto posto, reiterando sua manifestação de ID 3795413003, e, nesta oportunidade, complementando seus fundamentos, de modo a afastar quaisquer equívocos, a Recuperanda **requer a homologação do Plano de Recuperação Judicial em sua integralidade, mantendo-se todas as cláusulas e condições nele previstos e, via de consequência, seja determinada a baixa de todos os ônus e gravames existentes nos imóveis ofertados pelo Grupo Elmo em UPI**, para fazer frente ao pagamento dos seus credores, em especial decorrente do fato de

que são vedados os atos judiciais que importem na constrição e expropriação de patrimônio do Grupo Recuperando, cuja competência é exclusiva do Juízo Recuperacional

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 23 de junho de 2021.

**BREMMER DE OLIVEIRA MONTEIRO**  
**OAB/MG 182.160**

**JULIANA FERREIRA MORAIS**  
**OAB/MG 77.854**

**LETÍCIA TRIVELLATO ARRUDA**  
**OAB/MG 182.583**